Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 142
SEG/COAS

1. Processo n.: PCR 11/00353728
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através NE n. 02, de 25/02/2009, no valor de R$ 900.000,00, ao Instituto Festival de Música de Santa Catarina
3. Responsáveis: Monika Hufenüssler Conrads, Instituto Festival de Música de Santa Catarina e Gilmar Knaesel
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0596/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através NE n. 02, de 25/02/2009, no valor de R$ 900.000,00, ao Instituto Festival de Música de Santa Catarina pelo FUNCULTURAL

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. *Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art.* 18, III, "b" e "c", *c/c* o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNCULTURAL ao Instituto Festival de Música de Santa Catarina, proponente do projeto denominado "FEMUSC 2009 – Festival de Música de Santa Catarina", através da Nota de Empenho n. 02, de 20/02/2009, no valor de R$ 900.000,00.

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de ***R$ 679.444,60*** (seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, a Sra. ***MONIKA HUFENÜSSLER CONRADS*** – Presidente do Instituto Festival de Música de Santa Catarina em 2009, inscrita no CPF sob o n. 469.999.309-53, e a pessoa jurídica ***INSTITUTO FESTIVAL DE MÚSICA DE SANTA CATARINA***, inscrita no CNPJ sob o n. 08.288.790/0001-64, ao pagamento da quantia de ***R$ 220.555,40*** (duzentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal ***o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em afronta ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, haja vista:

Publicado no DOTC-e n. 2297
de 08/11/17

6.2.1. a ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R$ 93.250,00, em afronta ao disposto nos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1 do ***Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 114/2017***);

6.2.2. a ausência de comprovação de despesas com publicidade, no valor de R$ 119.505,40, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.2.3. o pagamento de despesas intrínsecas à capacidade da entidade proponente para a realização do objeto proposto, no valor de R$ 7.800,00, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e 1º, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.2.3 do Relatório DCE);

6.2.4. a realização de despesas com autorremuneração de membro da diretoria da entidade e parentes, no montante de R$ 101.050,00, sendo o valor de R$ 93.250,00 apontado no item 2.2.1 e R$ 7.800,00, no item 2.2.3 do Relatório DCE, contrariando o disposto nos arts. 44 e 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 16, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.2.4 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. ***MONIKA HUFENÜSSLER CONRADS***, já qualificada, as seguintes multas:

6.3.1.1. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de despesas sem a comprovação de três orçamentos ou justificativa, em desacordo com o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.3.1.2. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de cruzamento de cheques, em desconformidade com o art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3 do Relatório DCE);

Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 449
SEG/COAS

6.3.1.3. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela contratação de serviços de empresas domiciliadas fora de Santa Catarina, em contrariedade ao que dispõe o art. 34 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.4 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. ***GILMAR KNAESEL*** - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Cultura e do Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 9º, §1º, 11, I, 19 e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (itens 2.5.1 e 2.5.2 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de contrato de apoio financeiro, em afronta aos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei n. 8.666/1993 e 1º, *caput*, c/c o art. 37, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.5.3 do Relatório DCE).

6.4. Declarar a Sra. Monika Hufenüssler Conrads e a pessoa jurídica Instituto Festival de Música de Santa Catarina, já qualificadas, impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "*b*" e "*c*", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 70/2017
8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC